



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720305/2015-89
ACÓRDÃO	3101-003.998 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/01/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A falta de provas que certifiquem a higidez do crédito tributário impede o deferimento do PER/DCOMP (art. 165 c/c 170 do CTN).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/01/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A falta de provas que certifiquem a higidez do crédito tributário impede o deferimento do PER/DCOMP (art. 165 c/c 170 do CTN).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não converter o julgamento em diligência proposta pelo Conselheiro Renan Gomes Rego. Vencidos Renan Gomes Rego e Luciana Ferreira Braga. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga e Laura Baptista Borges. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-003.997, de 11 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13603.722734/2014-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que tratou do Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte.

A Unidade de origem, após efetuar as verificações fiscais, expediu Despacho Decisório nº 1173/2017 - DRF/BHE de 01/09/2017, às fls. 44/50, em que indeferiu o crédito pleiteado neste processo nº 13603.720305/2015-89, no valor original de R\$ 10.950,00 e não homologou a compensação declarada, prosseguindo na cobrança dos débitos indevidamente compensados, sob controle no processo de cobrança nº 13601.720195/2016-56, além de determinar o lançamento de ofício da multa isolada de que trata o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.249/2010)

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/01/2015

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, a ausência de tributo a recolher em razão do pagamento do PIS e da COFINS por meio de DARF e compensações.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade e admissibilidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Sem delongas, a discussão circunda as provas.

A decisão da i. Relatora está consubstanciada na suposta prova do pagamento indevido ou a maior por meio do DARF juntado aos autos.

No entanto, após longo debate e análise do arcabouço probatório pelo colegiado, a maioria dos seus membros entendeu que as provas apresentadas pela recorrente são insuficientes para o reconhecimento do seu direito ao crédito eis que, ausente o suposto pagamento mediante DARF.

Reiteradas vezes a recorrente sustentou que o seu crédito tem como origem duas fontes a retenção na fonte e DARF, no entanto, não há nos autos os comprovantes de pagamentos capazes de demonstrar o cumprimento do requisito do art. 165 c/c art. 170 ambos do CTN, para fins de reconhecimento do crédito apurado no PER/DCOMP.

Como se não bastasse, as retenções na fonte foram identificadas pela autoridade fiscal, quando consolidados os dados extraídos dos documentos contábeis-fiscais da recorrente, restando insuficientes. Em análise minuciosa do crédito, a autoridade fiscal, ainda assim, concluiu pela sua inexistência em relatório:

DAFONEFD		PIS		DCTF		DARF (todos os códigos de PIS)	Passivo de restituição	UTILIZADO NOS PROCESSOS	SALDO
VALOR a receber	MÊS	CÓDIGO	VALOR declarado						
Janeiro R\$ 0,00	Janeiro	1921	0,00			2.313.401,58	2.313.401,58	630.888,26	1.682.513,32
Fevereiro R\$ 0,00	Fevereiro	1921	0,00			345.563,83	345.563,83	324.388,20	21.175,63
Março R\$ 0,00	Março	1921	0,00			185.631,02	185.631,02	183.661,68	1.869,34
Abril R\$ 0,00	Abril	1921	0,00			320.146,33	320.146,33	319.623,59	522,74
Mai R\$ 0,00	Mai	1921	4.958,14			563.008,65	568.050,51	541.766,55	16.283,96
Junho R\$ 0,00	Junho	1921	2.623,52			135.144,18	132.520,66	132.520,66	0,00
Julho R\$ 0,00	Julho	1921	9.884,35			633.934,27	623.949,92	623.949,92	0,00
Agosto R\$ 0,00	Agosto	1921	11.740,61			2.624.616,89	2.612.876,28	2.612.876,28	0,00
Setembro R\$ 0,00	Setembro	1921	14.390,64			29.352,48	14.961,84	14.961,84	0,00
Outubro R\$ 0,00	Outubro	1921	26.630,92			21.921,22	4.709,70	0,00	-4.709,70
Novembro R\$ 0,00	Novembro	1921	4.096,74			3.850,00	-246,74	0,00	-246,74
Dezembro R\$ 0,00	Dezembro	1921	3.612,65			1.709,76	-1.902,88	0,00	-1.902,88

DA CONIEFD		COFINS		DCTF		DIRF (todos os códigos de COFINS)	Passível de restituição	UTILIZADO NOS PROCESSOS	SALDO
VALOR a recolher	MES	CÓDIGO	VALOR declarado						
Janeiro R\$ 0,00	Janeiro	1840	0,00			2.945.408,29	2.945.408,29	2.911.791,90	33.616,39
Fevereiro R\$ 0,00	Fevereiro	1840	0,00			1.595.219,50	1.595.219,50	1.497.176,29	98.043,21
Março R\$ 0,00	Março	1840	0,00			859.583,99	859.583,99	847.659,10	8.914,89
Abril R\$ 0,00	Abril	1840	0,00			1.477.795,00	1.477.795,00	1.475.185,80	2.609,20
Mai R\$ 0,00	Mai	1840	23.772,12			2.588.762,90	2.574.990,76	2.500.461,00	74.529,78
Junho R\$ 0,00	Junho	1840	12.530,63			623.997,29	611.496,66	611.496,66	0,00
Julho R\$ 0,00	Julho	1840	47.322,72			2.464.104,13	2.416.781,41	2.416.781,41	0,00
Agosto R\$ 0,00	Agosto	1840	56.278,12			12.113.985,55	12.057.608,43	12.057.608,43	0,00
Setembro R\$ 0,00	Setembro	1840	68.966,86			135.738,20	66.771,34	66.771,34	0,00
Outubro R\$ 0,00	Outubro	1840	127.752,32			101.422,42	-26.329,90	0,00	-26.329,90
Novembro R\$ 0,00	Novembro	1840	19.597,85			17.888,11	-1.709,74	0,00	-1.709,74
Dezembro R\$ 0,00	Dezembro	1840	17.164,97			7.915,84	-9.249,03	0,00	-9.249,03

A recorrente não trouxe novas provas ou os comprovantes de pagamentos - DARF capazes de refutar os fatos (art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não converter o julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator